

**LEI COMPLEMENTAR n. 96, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR n. 74, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005 E DA LEI COMPLEMENTAR n. 76, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar n. 74, de 6 de setembro de 2005, e da Lei Complementar n. 76, de 4 de novembro de 2005, passando a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 14 - .....**

**V - Zona 5 - Z5**

**a) .....**

**b)** polígono 2 formado por: Rua Castelnuevo, Estrada EW-1, linha do Perímetro Urbano (M-13, M-14 e M-15), trilhos da RFFSA, Anel Rodoviário, Rua José Nogueira Vieira.

**c) ...**

**VII - Zona 7 - Z7**

**a) ....**

**b)** suprimida

**c)** polígono 3 formado por: Avenida Salgado Filho, Avenida Eduardo Elías Zahran, Rua Planalto, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Córrego Bandeira à montante, Córrego Portinho à montante, Rua Araújo Lima, Rua Domingos Jorge Velho, Avenida Três Barras, Rua José Nogueira Vieira, Rua Marquês de Lavradio, Rua Joaquim Murtinho, Avenida Ministro João Arinos, Rua José Nogueira Vieira, Anel Rodoviário, Rua Abílio da Silveira Barbosa, Rua Caviana, Rua Salomão Abdala, Rua Beethoven, Rua Maria Virginia Pimentel, Rua Dolores Duran, Rua Demétrio Amaral, Rua Manoel Crescente Silva, limite das quadras 5 e 6 do Jardim Campo Limpo, Rua Cadajas, limite das quadras 02, 05, 08 e 09 do Recanto das Palmeiras, Córrego Lageado à jusante, limite com as áreas 16B, 16, X2 e 16A2, limite da quadra 51 da Vila Cidade Morena, Rua Camocim e prolongamento, Rua Osni Moura, pontos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, linha de alta tensão, afluente do Córrego Lageado à montante, pontos 27, 28 e 29, limite das quadras 24, 25 e 21 do Loteamento Moreninha IV, Rua Elpídio Reis, limite da quadra 23 do

Loteamento Moreninha IV, Rua Clotilde Chaia, Rua Copaíba, Rua Barreiras, daí até a Rua Jacques da Luz, Rua Jacques da Luz, limite das quadras 13, 12 e E do Jardim Santa Felicidade, Rua Pedro Roma, Av. Gury Marques, Córrego Lageado à jusante, Rua Valcy Ribeiro Soares e prolongamento, Av. Delegado Alfredo Hardman, Rua Maria de Lurdes Vieira de Matos, limite da quadra 27, ELUP C, quadras 25, 24 e 21 e parte da quadra 20 do Jardim Centro-Oeste, limite das quadras 32, 31, 21, 20, 13, 12, 11 e 10 do Jardim Marajoara, Rua Patrocínio, Rua Cassim Contar, leste do Jardim Los Angeles, limite das quadras R, 23, 22, 30, 29, 34, 33, 36, 35 e R do Jardim Uirapuru, limite da quadra 40 do Jardim Sumatra, Rua Cruz Gomes, Rua Marco Feliz, Rua Oswaldo Figueiredo, limite da área de domínio público C do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Luiz Gustavo Ramos Arruda, Rua Romélio Gil, limite da área de domínio público A do Loteamento Vespasiano Martins, Rua Jandi, Rua Marco Feliz, córrego Lageado à jusante, Rua Evaristo Capussoni, limite das quadras 31, 40, 41, 49, 50 e área verde B do Parque Lageado, Rua Leopoldina de Queiroz Maia, limite da área verde C e quadra 50 do Loteamento Municipal Dom Antonio Barbosa, limite das áreas públicas B, E e G do Parque do Sol, Rua Prof. Antonio Teófilo da Cunha, Rua Assis Brasil e prolongamento, Rua João Batista Oliveira de Souza, Avenida Dr. Günter Hans, Rua Flórida, Rua Itabaiana, linha de Alta Tensão, Rua José Carlos Amaral, limite da quadra 6 e parte da quadra 5 do Jardim Sol Poente, limite oeste da área B12, Rua Arai, Rua Maria do Carmo, limite da área remanescente do Jardim Portal das Laranjeiras, Córrego Lagoa à montante, limite das quadras 13, 15, 14, 9, 10, 11 e 12 do parcelamento Bairro Santos Dumont, Rua Gal. Mario Xavier, Avenida Duque de Caxias, Avenida Tiradentes.

#### **XI - Zona 11 - Z11**

a) polígono formado por: Av. Mato Grosso, Rua Rui Barbosa, Av. Fernando Correa da Costa, antigo leito dos trilhos da RFFSA, Rua Antônio Maria Coelho, Av. Calógeras, exceto o polígono da Zona 12 - Z12.

#### **XII - Zona 12 - Z12**

a) polígono formado por: Rua 14 de Julho, Rua Dom Aquino, Av. Calógeras, Rua Marechal Rondon.

**Parágrafo único** - As zonas estão representadas graficamente na planta intitulada "ANEXO II - PLANTA 03 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ÁREA URBANA DA SEDE - ZONEAMENTO". (NR)

#### **Art. 25 - ...**

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

§ 1º - Os estudos referentes aos impactos de vizinhança gerados na implantação de empreendimentos ou atividades serão realizados pelo empreendedor e subsidiarão a emissão da guia de diretrizes urbanísticas para empreendimentos ou atividades geradoras de impacto de vizinhança.

§ 2º - Para efeito do cálculo do número de vagas, de que trata a alínea "c" deste artigo, não serão computadas as vagas oferecidas acima das previstas no Anexo VI desta Lei Complementar. **(NR)**

**Art. 35 - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º - Às atividades localizadas em vias limítrofes de zonas, inclusive nos casos dos Corredores C1, C2 e C6, aplicam-se as categorias de uso de qualquer uma das respectivas zonas ou corredores, a critério do empreendedor.

§ 2º - Às atividades localizadas nos corredores C3, C4 e C5 aplicam-se, exclusivamente, as categorias de uso do corredor, independente da zona onde se encontram implantadas.

§ 3º - A administração municipal terá até 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao pedido da licença da atividade. **(NR)**

**Art. 37 - ...**

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

IV - ...

**a)** nos empreendimentos unirresidenciais com área construída igual ou superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser executadas caixas de captação de águas pluviais com volume mínimo de 1.000l (mil litros) de água, as quais podem ser usadas para complementar o atendimento da taxa de permeabilidade prevista nesta Lei Complementar;

**b)** será admitida como alternativa para o atendimento deste inciso, a execução de caixa de captação de águas pluviais com volume mínimo de 30l (trinta litros) de água por metro quadrado de terreno que não atenda a taxa de permeabilidade prevista nesta Lei Complementar;

**c)** os empreendimentos unirresidenciais existentes e regularizados até novembro de 2005 e submetidos a aprovação ou regularização de acréscimo serão dispensados da execução de caixa de captação, desde que atendam a taxa de permeabilidade prevista para a respectiva zona ou corredor viário.

**V - ... (NR)**

**Art. 38 - ...**

**I - ...**

**II - ...**

**III - ...**

**IV - ...**

**V - ...**

**VI - ...**

**a) ...**

**a.1) ...**

**a.2) ...**

**VII - ...**

**VIII - ...**

**IX - ...**

**X - ...**

**XI -** para efeito de cálculo de vagas de estacionamento de empreendimentos de shopping center localizados na Zona Z12 utiliza-se como parâmetro uma vaga para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída.

**Parágrafo único - ... (NR)**

**Art. 40 - ...****§ 1º - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

**§ 2º - ...**

I - ...

II - ...

**§ 3º - ...**

**§ 4º -** As concessões de que trata o parágrafo anterior referem-se aos índices urbanísticos, usos, recuos, acesso e vagas de estacionamento, estabelecidos nos Anexos III e VI desta Lei Complementar.

**§ 5º -** O Plano Local da Zona Especial de Interesse Cultural ZEIC será fundamento técnico obrigatório a ser considerado na GDU. **(NR)**

**Art. 43 - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

**§ 1º -** Nos casos de desdobros de lotes urbanos oriundos de sociedade, heranças, partilhas de seus imóveis ou regularização fundiária, poderão ser aceitos lotes com área inferior ao lote mínimo previsto para a zona em que se situe, sendo a área mínima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros).

**§ 2º - ...**

**§ 3º -** Nos casos de trechos já urbanizados pelo poder público até a aprovação desta Lei Complementar será tolerada faixa **non aedificandi** inferior ao previsto no inciso II deste artigo. **(NR)**

**Art. 48 - ...****I - ...****II - ...****III - ...****IV - ...****V - ...****a) ...****b) ...****c) ...****VI - ...****a) ...****b) ...****c) ...****d) ...****e) ...****f) ...****g) ...****VII - ...**

**a)** as vias de circulação privada terão largura mínima de 13m (treze metros) de testada a testada, sendo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, e 3m (três metros) para cada passeio;

**VIII - ...****a) ...****b) ...****c) ...****IX - ...****X - ...****XI - ...****XII - ...****XIII - ...****XIV - ...****XV - ... (NR)****Art. 49 - ...****I - ...**

**II** - dimensão mínima do lote e da testada conforme a zona em que se localiza o empreendimento e, em caso de localizar-se na área rural, serão definidos pelo poder público municipal, atendidas as exigências legais;

III - áreas de domínio público de 5% (cinco por cento) até 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento, reservadas para recreação, lazer e implantação de equipamentos comunitários, a critério do poder público municipal, estabelecido em função da especificidade do empreendimento;

IV - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ... (NR)

**Art. 77** - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos expedientes administrativos protocolados na Secretaria Municipal de Controle Urbanístico - SEMUR anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que munidos da documentação exigida, incluindo a Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU e da Licença Prévia, conforme o caso.

**§ 1º** - O prazo máximo admitido para início da obra do empreendimento abrangido pelo disposto neste artigo é de 1 (um) ano, a contar da data da expedição da respectiva licença de construção.

**§ 2º** - O prazo máximo admitido para a obtenção de aprovação dos processos de parcelamento do solo não aprovados até a entrada em vigor desta Lei Complementar será de 180 (cento e oitenta) dias, expirado este prazo, serão indeferidos e arquivados." (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**NELSON TRAD FILHO**

Prefeito Municipal

**Publicado no Diário Oficial de  
Campo Grande - DIOGRANDE  
n. 2201, de 15/12/2006.**

**LEI COMPLEMENTAR n. 96, DE 14/12/2006.  
ANEXO VI - VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

<b>Empreendimento/ Atividade</b>	<b>número de vagas exigidas</b>	<b>Parâmetro</b>
Apart-hotel	01 (uma) vaga	para cada 02 (dois) quartos
Auditório; cinema; teatro e similar	01 (uma) vaga	para cada 10 (dez) assentos
Capela; igreja; templo	01 (uma) vaga	para cada 30 (trinta) assentos
Cemitério	01 (uma) vaga	para cada 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área de terreno
Bancos	01 (uma) vaga	para cada 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída
Clube e complexo social/esportivo	01 (uma) vaga	para cada 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área de terreno
Comércio  (atender ao maior número de vagas obtido a partir dos parâmetros ao lado)	01 (uma) vaga	para cada 60m <sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída  para cada unidade imobiliária
Edifício público; governamental; secretaria; autarquia; concessão de serviço público e similar	01 (uma) vaga	para cada 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída
Escola infantil; ensino fundamental, médio, inclusive curso profissionalizante	01 (uma) vaga	para cada sala de aula/laboratório/sala de informática
Estádio; autódromo; hipódromo; velódromo e similar	01 (uma) vaga	para cada 20 (vinte) assentos
Estação rodoviária	01 (uma) vaga	01 (uma) vaga para cada 100m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída

**LEI COMPLEMENTAR n. 96, DE 14/12/2006.  
ANEXO VI - VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

<b>Empreendimento/ Atividade</b>	<b>número de vagas exigidas</b>	<b>Parâmetro</b>
Estação ferroviária e aeroviária	01 (uma) vaga	01 (uma) vaga para cada 200m <sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída
Faculdade; complexo universitário; cursos de nível superior e cursos técnicos e seqüenciais	10 (dez) vagas	para cada sala de aula/laboratório/sala de informática
Ginásio de esporte	01 (uma) vaga	para cada 20 (vinte) assentos
Hospital e clínicas médicas com internação	01 (uma) vaga	para cada 40m <sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área construída
Hotel, pensão, pousada ou similares	01 (uma) vaga	para cada 04 (quatro) quartos
Indústria	01 (uma) vaga	para cada 100m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída
Motel	01 (uma) vaga	para cada quarto
Parque de diversões	01 (uma) vaga	para cada 300m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área de terreno
Parque de exposições	01 (uma) vaga	para cada 200m <sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área de terreno
Presídios; penitenciária; e complexo de instalações militares	01 (uma) vaga	para cada 200m <sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída
Residencial	01 (uma) vaga	para cada unidade imobiliária
Salão de baile; boate; casa de show; clube noturno; discoteca e similares	01 (uma) vaga	para cada 25m <sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área construída

**LEI COMPLEMENTAR n. 96, DE 14/12/2006.  
ANEXO VI - VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

<b>Empreendimento/ Atividade</b>	<b>número de vagas exigidas</b>	<b>Parâmetro</b>
Salão de exposição/galeria; complexo cultural diversificado; museu e biblioteca	01 (uma) vaga	para cada 100m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída
Shopping center; supermercados; hipermercados	01 (uma) vaga	para cada 35m <sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) de área construída
Serviços em geral (atender ao maior número de vagas obtido a partir dos parâmetros ao lado)	01 (uma) vaga	para cada 60m <sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída  para cada unidade imobiliária
Serviços de saúde; clínicas sem internação	01 (uma) vaga	para cada 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída
Restaurante; lanchonete e similares	01 (uma) vaga	para cada 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída
Velório e crematório	01 (uma) vaga	para cada 50m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída